TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001988-05.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr. - 326/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO BOLONHEZE Vítima: Ylan Felipe Rosa Prado

Réu Preso

Aos 03 de fevereiro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODRIGO BOLONHEZE, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Rodrigo Bolonheze, qualificado as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157. caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 18.11.2013, no período da tarde, na Rua Visconde de Inhaúma, próximo ao nº 1057, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, um celular marca LG, mediante grave ameaça, simulando o réu que portava uma arma, exercida contra Ylan Felipe Rosa Prado, sendo que o crime só não se consumou por circunstancias alheias as vontades dos agente. A ação é procedente. A prova confirma a autoria e materialidade do crime. Ante o exposto, requeiro a condenação, observando-se a reincidência. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU:"MM. Juiz: o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. A espontaneidade autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a reincidência, a fim de manter ao final da segunda fase a pena no mínimo. Na terceira e derradeira fase de dosimetria da pena, requer-se o reconhecimento da tentativa já narrada na denúncia em grau máximo, a fim de operar a redução em dois terços da pena. O arrependimento e a preocupação com a família e o futuro demonstram maior potencial ressocializatório e a suficiência do regime semiaberto para inicio de cumprimento de pena, já observada a reincidência, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CPP. Encerrada a instrução, não havendo mais qualquer risco para o processo, perde o sentido a custódia cautelar, razão pela qual requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Rodrigo Bolonheze, qualificado as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 18.11.2013, no período da tarde, na Rua Visconde de Inhaúma, próximo ao nº 1057, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, um celular marca LG, mediante grave ameaça, simulando o réu que portava uma arma, exercida contra Ylan Felipe Rosa Prado, sendo que o crime só não se consumou por circunstancias alheias as vontades dos agentes. Recebida a denúncia (fls.72), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.110). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência da inquirição do policial militar José Rogério Grella. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, regime mais brando e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O crime foi tentado. Em todo momento o réu esteve sobre a visão da vítima. O réu é reincidente em crime patrimonial (fls.119/122), não cabendo pena restritiva de direitos, nem sursis. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rodrigo Bolonheze como incurso no art.157, caput, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantem a sanção inalterada. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o bem saiu da posse da vítima e houve perseguição durante um tempo, cerca de seis quarteirões, segundo a vítima, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, mas confesso, com maior potencial de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe o sursis porque o réu é reincidente (artigo 77, I, do CP), nem pena restritiva de direitos, diante do crime cometido com grave ameaça (artigo 44, I, do CP), e também porque há também reincidência em crime patrimonial e diversas condenações que recomendam substituição como sendo suficiente. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido na via pública contra transeunte vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		